



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS  
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER FAVORÁVEL Nº 2606/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 3509/2022

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

Ementa: Indica ao executivo municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a lei municipal n.º 8.258/2022, que "dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar, sejam eles pessoas físicas ou jurídicas, no âmbito do Município de Petrópolis, revoga as leis municipais n.º 6.618/2008 e 7.025/2012 e dá outras providências".

Em consonância com os dispositivos elencados no art. 52, §1º, inciso I, II e III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

**I - RELATÓRIO:**

Trata-se de *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual indica ao Executivo Municipal a necessidade de edição de norma regulamentando a lei municipal n.º 8.258/2022, que dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar no âmbito do Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre ressaltar as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo *Art. 35, inciso I*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

*Art. 35. Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

***I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:***

*a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

*b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*

*c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*

*d) exercício dos poderes municipais;*

- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça, Redação. Segue o voto:

## **II - VOTO:**

Cuida analisar da Indicação Legislativa de autoria do nobre Vereador Domingos Protetor, que aponta a necessidade de edição de norma regulamentando a lei municipal n.º 8.258/2022, que dispõe sobre o estabelecimento de multa para maus-tratos a animais e sanções administrativas a serem aplicadas a quem os praticar no âmbito do Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “muito embora a presente Lei já esteja em vigor, não se tem notícias acerca de nenhum decreto, que tenha sido expedido pelo Prefeito, regulamentando o supracitado Diploma Legal Municipal. Sabe-se que inúmeras são as ocorrências de maus-tratos a animais na cidade de Petrópolis que são registradas pela Coordenadoria Municipal de Bem-Estar Animal (Cobea), sendo este ainda um grande problema que envolve a causa animal a ser combatido e prevenido em nossa cidade. Nesta direção, é imprescindível que o Poder Executivo Municipal regulamente a mencionada Lei estabelecendo multas e demais sanções administrativas para o seu fiel cumprimento.”

Os maus-tratos a animais têm sido um dos maiores problemas enfrentados pelo Brasil na contemporaneidade e, com ele, desafios para o seu combate. A violência contra animais é o 5º crime mais cometido no Brasil. Cães, cavalos e gatos são alguns dos que mais sofrem com essa realidade infeliz e cruel.

A proposta em exame encontra-se revestida de constitucionalidade e legalidade, pois por força da Constituição os Municípios são dotados de autonomia política para legislar sobre assuntos de interesse local, nos moldes do **Artigo 30, inciso I** da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88). Senão vejamos:

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Corroborando com a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, a Lei Orgânica do Município de Petrópolis traz em seu **Artigo 16, § 3º** o mesmo princípio do interesse local. Vejamos:

*Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:*

*§ 3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual.*

É importante destacar a proteção da fauna e da flora, sobretudo a vedação a atos de crueldade contra animais, conforme aponta o **Art. 190, § 1º** inciso **II**, da Lei Orgânica do Município de Petrópolis. Vejamos:

**Art. 190.** *O Município providenciará, com a participação da Comunidade, em articulação com o Estado e a União Federal, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*

**§ 1º** *Além do previsto nas Constituições Federal e Estadual, para assegurar a efetividade dessas medidas, incumbe ao Poder Público Municipal:*

**II** - *proteger a fauna e flora silvestres - em especial as espécies em risco de extinção - reprimindo a extração, captura, transporte, comercialização de animais capturados na natureza e consumo de seus espécimes e subprodutos e vedadas as práticas que submetam à crueldade os animais, nestes compreendidos também os exóticos e domésticos, respeitada a Lei Federal nº 5.197/67;*

Ademais, cumpre ressaltar o que dispõe a Lei Federal **n.º 9.605**, de 12 de fevereiro de 1998, que prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Vejamos:

**Art. 32.** *Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:*

**Pena** - detenção, de três meses a um ano, e multa.

**§ 1º** *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

**§ 1º-A** *Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.*  
*(Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)*

**§ 2º** *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.*

Por fim, cabe citar o **Artigo 60** da Lei Orgânica Municipal, que esclarece que é prerrogativa exclusiva do prefeito a criação do referido Projeto de Lei, para que seja enviado a esta casa. Vejamos:

**Art. 60.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

**I** - *criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;*

**II** - *servidores públicos da Administração direta, indireta e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargo, horário de trabalho, estabilidade e aposentadoria;*

**III** - *criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos e Diretorias ou órgãos equivalentes da Administração Pública;*

**IV - matéria orçamentária e financeira, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.**

A presente indicação legislativa tem por objetivo auxiliar o cumprimento do Artigo 225, da CRFB/88, de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

De tal sorte, não há qualquer dúvida de que a Indicação Legislativa está dentro do âmbito da autonomia municipal, na esfera de seu interesse local, em favor do bem-estar de sua população.

Por todo o exposto, entendo que inexiste ilegalidade ou constitucionalidade na matéria em questão. Portanto, não vislumbro qualquer impedimento para a tramitação em Plenário desta casa.

### **III - PARECER DA COMISSÃO:**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente) manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à tramitação da referida *INDICAÇÃO LEGISLATIVA* em plenário.

Sala das Comissões em 15 de Julho de 2022

DETAV. & S. C. DE PAUL

---

OCTAVIO SAMPAIO  
Vice - Presidente

---

## DOMINGOS PROTETOR

### Vogal